

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CÍVEL

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: 11 4712-3847,
Sao Roque-SP - E-mail: saoroque1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº:	1003781-40.2019.8.26.0586
Classe - Assunto	Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário
Requerente:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido:	Carlos Aymar Srur Bechara

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ROGE NAIM TENN**

Vistos.

Ministério Público Estadual ajuizou a presente demanda em face de **Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara** e **Carlos Aymar Srur Bechara** pleiteando suas condenações nas penas referentes à prática de atos de improbidade administrativa, conforme os fatos narrados na inicial, à qual me reporto.

Requeru a aplicação de medida cautelar consistente no afastamento de LILIANA do exercício de Prefeita Municipal de Araçariquama.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

A inicial relata que **LILIANA M. A. A. BECHARA**, no exercício do cargo de Prefeita do Município de Araçariquama, permitiu e autorizou que seu marido **CARLOS A. S. BECHARA** (inelegível nos termos da certidão de fl.328), mesmo sem qualquer nomeação para cargo em comissão, tomasse assento nas dependência da Prefeitura Municipal e passasse a praticar atos de gestão administrativa, notadamente por meio da realização de reuniões em nome do Município e pelo exercício de poder hierárquico sobre funcionários.

O artigo 20, parágrafo único da Lei Federal n.8429/92 prevê que "*a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.*"

Percebe-se que o objetivo da indicada medida cautelar é garantir o bom andamento da instrução processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CÍVEL

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: 11 4712-3847,
Sao Roque-SP - E-mail: saoroque1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Todavia, apenas pode ser implementada em situações absolutamente excepcionais, quando nenhuma outra medida cautelar puder alcançar tal objetivo a contento.

Como qualquer medida cautelar, apenas pode ser concedida se presentes os requisitos referentes ao (a) *fumus boni iuris* e (b) *periculum in mora*.

No presente caso, de fato, há fundados elementos cognitivos a indicar a prática de ato de improbidade por parte dos demandados.

No que se refere aos documentos juntados, tem-se o seguinte.

As manifestações da municipalidade informam que o corréu **Carlos A.S. Bechara** não exercia formalmente qualquer cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Araçariguama, como indicam os documentos de fls.59-60 e 232-43.

Todavia, o demandado **Carlos A. S. Bechara** publicou em sua rede social conteúdo que demonstra que, além de exercer seu direito à atividade política, efetivamente praticava atos de gestão administrativa e exercício de poder hierárquico de competência da Chefe do Executivo municipal.

Ressalte: o "fumus boni iuris" da prática de ato de improbidade não está no livre exercício de atividade política por parte de **Carlos A. S. Bechara**, mas de efetivo exercício de atos de gestão administrativa sem ter sido nomeado em cargos de comissão para tal mister.

Assim, analisando-se os documentos juntados aos autos, tem-se o seguinte.

O corréu tem publicado inúmeros conteúdos em sua página social em que se verifica expressamente a prática de atos de gestão administrativa municipal, muitos deles nas dependências da Prefeitura, utilizando-se, portanto, de recursos públicos municipais.

A título ilustrativo:

Fl.51: O corréu **Carlos** publicou o seguinte conteúdo: "**agora recebendo o Deputado Federal Herculano Passos e a Deputada Estadual Rita Passos no gabinete da Prefeita Lili Aymar**".

Fl.53: Corréu **Carlos** publicou: "**visita do querido amigo Pastor Bidier na nova**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CÍVEL

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: 11 4712-3847,
 São Roque-SP - E-mail: saoroque1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Prefeitura seja sempre bem-vindo!".

Fl.54: **"agora por determinação da Prefeita Lili Aymar, concluindo a visita às instalações da Unifi em Londrina... Visita extremamente produtiva e grande parceira à vista!!".**

Fl.56: fotografia do corréu **Carlos** discursando durante inauguração da nova sede administrativa da Prefeitura de Araçariguama;

Fl.152: publicação do Deputado Federal Herculano Passos com os seguintes dizeres: **"Recebi no meu gabinete, em Brasília, a Prefeita Lili Aymar, de Araçariguama, acompanhada do secretário de Saúde do Município Carlos Aymar. Tratamos sobre as demandas e diversos projetos para a cidade."**

Há outras inúmeras publicações no mesmo sentido. A saber:

Fl.41: Em página criada em rede social, o corréu **Carlos A. S. Bechara** publicou o seguinte, em suas palavras: **"agora na Assembleia Legislativa de São Paulo, representando a nossa Prefeita Lili Aymar, no encontro Estadual do Partido da Mulher Brasileira onde estamos apresentando a nova executiva do PMB de Araçariguama, composta pela Wendy Serejo(...)."**

Fl.42: **"agora na Assembleia legislativa de São Paulo em reuniões muito proveitosas com os deputados Jorge Caruso do PMDB, Carlos Bezerra do PSDB, Cesinha da Madureira do DEM, dentre outros, em busca de recursos para a nossa cidade. Deputado Cesinha liberou 250 mil para reforma e readequação da Praça da Bíblia; Deputado Carlos Bezerra liberou 250 para obras de pavimentação".**

Fl.44: **"agora recebendo a visita do nosso querido Pastor Jonathan, Pra Adelaide e Pra Elaine."** Ressalte-se que neste documento há fotografia do corréu **Carlos** em companhia da corré **Liliana, Prefeita Municipal**.

Fl.45: fotografia do corréu **Carlos** discursando durante inauguração de Escola municipal;

Fl.47: fotografia do corréu **Carlos** discursando durante inauguração da Casa da Cultura de Araçariguama;

Fl.48: fotografia do corréu **Carlos** discursando durante inauguração da escola


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL

 Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: 11 4712-3847,
 São Roque-SP - E-mail: saoroque1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"Projeto despertar vale da bênção";

Fl.49: fotografia do corréu **Carlos** na companhia da corré **Liliana** em reinauguração de Escola Municipal "Antonieta Chaves Cintra Godinho";

Fl.50: fotografia do corréu **Carlos** discursando durante reinauguração da escola "Thereza de Campos Castro";

Há, ademais, depoimentos que corroboram as alegações trazidas na inicial.

Enoque da Silva registrou que trabalhou como segurança particular de **Carlos A. S. Bechara e Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara** e, em virtude de desentendimentos, resolveu delatar os corréus.

Afirmou que "sobre as denúncias deste IC, declara que Carlos está sempre na Prefeitura e é quem efetivamente se apresenta como Prefeito Municipal, seja em público, em inaugurações, shows, etc. Lili não aparece. Sabe que Aymar foi nomeado, no papel, Secretário da Saúde e inclusive se apresenta em Brasília e no facebook como tal. Sabe de outros parentes de Aymar que exercem cargos de confiança. (...) Como conviveu com a família certo tempo, sabe que a intenção de Aymar era colocar Lili na Prefeitura para que ele exercesse as funções de prefeito. Inclusive ouvia discussões na casa quando Lili não falava, em palanque, o que Aymar queria."

Emerson Prado Pazotti (fls.64-6), ouvido no inquérito civil, declarou que *"é de conhecimento público na cidade que as decisões da Cidade vêm sendo tomadas todas por Aymar. Ele se apresenta em eventos públicos como Prefeito, admite pessoas e as exonera também, faz perseguições na cidade. Liliane não aparece politicamente na cidade, pois Aymar é quem toma as rédeas da administração, o que ele não poderia fazer dadas as condenações por improbidade administrativa. As perseguições a que se refere se dirigem principalmente a funcionários públicos da prefeitura, que se não fazem o que ele quer são colocados no "banquinho", ou seja, são afastados de suas funções para não fazerem nada, até que ele resolva exonerá-los ou colocá-los em funções em locais longínquos e efetuando funções diversas das que foram contratados"*.

Em novo depoimento (fls.244-5) afirmou: *"Carlos Aymar falava claramente que quem mandava na cidade era ele e Liliana iria se eleger para que ele comandasse a cidade. Ela, assim, tinha que obedecê-lo pois ele estava fazendo todo o investimento para ela"*.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL

 Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: 11 4712-3847,
 São Roque-SP - E-mail: saoroque1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ademais, também presente o requisito referente ao **perigo na demora**.

Ressalte-se que, na espécie, o perigo de dano necessita ser real, isto é, não basta a mera cogitação teórica da possibilidade de sua ocorrência.

O C. STJ já pacificou o entendimento de que o afastamento do agente é medida excepcional e somente deve ser autorizada quando demonstrado que o agente público está efetivamente praticando condutas que geram concreta ameaça à instrução do processo (AgRg na SLS 867/CE, Corte Especial, rel. Min. Ari Pargendler, j.05.08.2008).

Verifica-se presente o "periculum in mora" na espécie.

Isto porque há elementos indiciários no sentido de que, após a prisão em flagrante delito de **Carlos Aymar Srur Bechara**, bem como depois do ajuizamento desta demanda, houve prática referente à supressão de documentos por parte de pessoas ligadas à Prefeitura Municipal de Araçariguama.

Nos termos das declarações do Vice-Prefeito **João B. D. C. Júnior**, após ter recebido a informação de que diversas pessoas haviam adentrado nas dependências da Prefeitura Municipal, compareceu ao local juntamente com o presidente da Câmara dos Vereadores e verificou que diversos funcionários, cuja relação será encaminhada ao Ministério Público, estavam aparentemente destruindo documentos. Malgrado não ter efetivamente visto tais pessoas destruindo documentos, viu alguns saindo com sacolas aparentemente com documentos. Ouviu também barulho de utilização de máquina fragmentadora de papel. Por volta das 19h30, viu o técnico de informática JOSÉ chegando ao local a pedido da Prefeita. Afirmou também que havia uma câmera na frente do prédio da Prefeitura, que foi retirada a mando de **Carlos Aymar Srur Bechara**.

Finalmente, não se cogita de aplicação de **outra medida diversa do afastamento** em virtude de sua patente ineficácia.

Não obstante os fatos acima narrados, referentes à prisão do corréu **Carlos A. S. Bechara** e os indícios de retirada de documentos das dependências da Prefeitura, por parte da corré **Liliana M. A. A. Bechara**, verifica-se que o Ministério Público já havia emitido advertência à Prefeita no sentido de que a prática de atos de gestão administrativa pelo corréu **Carlos** deveriam cessar imediatamente.

De fato, o documento de fls.178-80 registra que, em 17/04/2019, o Ministério Público expediu recomendação administrativa à Prefeita Municipal de Araçariguama para que **"doravante, sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa se**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CÍVEL

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: 11 4712-3847,
Sao Roque-SP - E-mail: saoroque1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

abstenha de permitir que seu esposo pratique qualquer ato de gestão do Município ou aja como representante deste sem que ocupe qualquer cargo público que o habilite a tanto, seja conduzindo reuniões, estabelecendo tratativas com fornecedores ou autoridades públicas, prolatando ordens a servidores públicos, etc., seja participando de eventos oficiais e discursando em nome da administração municipal".

Todavia, mesmo assim, houve a prisão em flagrante delito de **Carlos** supostamente praticando crime de extorsão em relação a fatos envolvendo autorização municipal.

Conforme a cópia do auto de prisão em flagrante delito (fls.246 e seguintes), o corréu **Carlos Aymar Srur Bechara** foi preso em flagrante delito em virtude de prática dos crimes de concussão e associação criminosa.

Nos termos do indicado auto, o corréu Carlos foi preso no momento em que exigia vantagem indevida de particular para que houvesse a expedição de alvará municipal de autorização para instalação de loteamento residencial no Município de Araçariguama.

Deste modo, não há outra medida aplicável senão o afastamento cautelar da Prefeita Municipal de Araçariguama, **Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara**.

Insta ressaltar que, em homenagem à razoabilidade e proporcionalidade, o afastamento deve perdurar pelo período máximo de seis meses.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 20 da Lei Federal n.8429/92, determino o afastamento cautelar da corré **Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara** do cargo de Prefeita do Município de Araçariguama pelo prazo de 06 meses.

No mais, anote-se o comparecimento espontâneo ao processo da corré **Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara**.

Intime-se os corréus nos termos do artigo 17, §7 da Lei Federal n.8427/92 para oferecerem manifestação por escrito sobre a inicial no prazo de 15 dias. Após, à conclusão.

Cópia desta decisão servirá como mandado de notificação e intimação.

Int.

Roge Naim Tenn

Juiz

Sao Roque, 17 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**